



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.504, DE 2025 **(Do Sr. Sidney Leite)**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para destinar parte das receitas percebidas com os emolumentos aos fundos municipais e distrital de saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025. (DO SR. SIDNEY LEITE)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para destinar parte das receitas percebidas com os emolumentos aos fundos municipais e distrital de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e destinar parte das receitas percebidas com os emolumentos aos fundos municipais e distrital de saúde.

Art. 2º. O art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Dos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos da remuneração dos notários e oficiais de registro, 50% (cinquenta por cento) dos valores a maior serão destinados aos fundos municipais e distrital de saúde”.

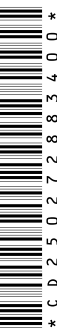
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 236 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. O **constitucionalista José Afonso da Silva**¹ ensina que:

“A conclusão é a de que as serventias de notas e de registro público são organismos privados que prestam um serviço público,

¹ **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 342.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desempenham uma função pública. E não há nada de extraordinário nisso. Ao contrário, o direito positivo dos países ocidentais acolhe atualmente, com significativa generalidade, a possibilidade de que os particulares possam colaborar com a Administração Pública. São particulares ou organizações particulares que, atuando em nome próprio e por sua conta e risco, desempenham uma função pública em substituição da Administração Pública”.

Como visto, as serventias prestam um serviço público. Contudo, diferentemente da prestação pela própria administração pública, a responsabilidade pelo serviço é do notário e do oficial de registro. Dessa forma, a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não se aplica o teto constitucional os titulares de serventias de notas e de registro público. Aplica-se, apenas, aos substitutos ou aos interinos de serventias de notas e de registro público, conforme Tema nº 779 do Supremo Tribunal Federal².

A presente proposição busca ponderar, equilibrar a equação entre ente privado que presta serviço público e destinação pública de partes dos recursos para a saúde, mantendo a remuneração dos notários e oficiais de registro bem acima do teto constitucional.

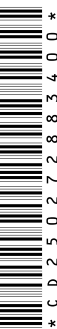
Em outras palavras, pelo texto proposto, 50% (cinquenta por cento) dos valores acima de R\$ 91.080,00 (60 salários mínimos hoje) recebidos pelos notários e oficiais de registro serão destinados aos fundos municipais e distrital de saúde, ficando os outros 50% também com os titulares de serventias. Há, pois, uma ponderação de valores adequada na proposição.

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de outubro de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM

² “Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199411-18:8935
--	---

FIM DO DOCUMENTO
